O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR ): Trata-se de agravo regimental interposto por Neusa Oliveira Berbete, com fulcro no artigo 317 do RISTF, em face de decisão de minha relatoria, que restou assim ementada: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDASS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO PATAMAR DE 80 PONTOS APÓS A EFETIVA REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ALEGAÇÃO DE FUTURA OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o recurso extraordinário não pode ter por objeto eventual futura ofensa à Constituição Federal. Precedentes: AI nº 794.817/ED, relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25.03.2011; AI nº 794.347-AgR, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 03.08.2011; AI nº 795.707-AgR-ED, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 30.06.2011; RE nº 631.295, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24.10.2011; ARE nº 683.018, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11.06.2012. RE 664.292 AGR 2. In casu, o acórdão recorrido fundamentou: ‘No tocante ao preceito constitucional que assegura o direito à paridade adoto a fundamentação utilizada pela Juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo no acórdão proferido nos autos 200770590024902 em sessão de 14/11/2008: ‘Em relação ao direito à paridade entre os servidores públicos ativos e inativos, o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, originariamente, estabelecia que: § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Não obstante a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a norma prevista no § 4º, do art. 40, da Constituição, permaneceu existindo, consoante se verifica no § 8º, do artigo 40: § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal passou a garantir apenas o reajustamento dos benefícios com fins de preservarlhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Contudo, a referida alteração não significou em absoluto o fim da paridade entre ativos e inativos no serviço público, pois aos aposentados e pensionistas que já estivessem em fruição dos respectivos benefícios, ou que já tivessem direito adquirido a eles, na RE 664.292 AGR data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, foi resguardada aquela garantia.’ É de se frisar que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito dos funcionários públicos federais aposentados ou pensionistas à percepção das gratificações no mesmo percentual pago aos servidores ativos, quando houver a nota da generalidade. De outra parte, a Turma Regional de Uniformização fixou o entendimento de que a gratificação em comento, por ser vantagem funcional, pode ser reduzida ou mesmo suprimida, sem que isto implique ofensa à irredutibilidade de vencimentos (IUJEF 2005.70.50.014320-1 – Rel. Juíza Flavia da Silva Xavier – j. 13/02/2009). Assim, não merece provimento o recurso do autor’ 3. O Tribunal a quo não divergiu dessa orientação. 4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.” Nas razões do agravo regimental, a agravante repisa os mesmos argumentos expendidos em seu apelo excepcional e alega que: “(...) quando da interposição da Apelação em maio/2009 o pedido realmente versava sobre eventos futuros, qual seja a implementação dos resultados da primeira avaliação dos servidores ativos. Contudo, tendo em vista a realização da avaliação e sua efetiva implementação em novembro/2009, a discussão passou a versar sobre fatos pretéritos, não sendo crível que a Agravante seja prejudicada pela superveniência dos acontecimentos. Sendo assim, deve ser reformada a decisão monocrática proferida, haja vista que não revela a realidade, posto que não se discute através do Recurso Extraordinário fatos futuros, mas sim pretéritos.” É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão à agravante. Em suma, os fundamentos da decisão agravada restaram assim consignados: “DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Neusa Oliveira Berbete, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso inominado sob o seguinte fundamento: ‘No tocante ao preceito constitucional que assegura o direito à paridade adoto a fundamentação utilizada pela Juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo no acórdão proferido nos autos 200770590024902 em sessão de 14/11/2008: ‘Em relação ao direito à paridade entre os servidores públicos ativos e inativos, o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, originariamente, estabelecia que: § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Não obstante a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a norma prevista no § 4º, do art. 40, da Constituição, permaneceu existindo, consoante RE 664.292 AGR se verifica no § 8º, do artigo 40: § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal passou a garantir apenas o reajustamento dos benefícios com fins de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Contudo, a referida alteração não significou em absoluto o fim da paridade entre ativos e inativos no serviço público, pois aos aposentados e pensionistas que já estivessem em fruição dos respectivos benefícios, ou que já tivessem direito adquirido a eles, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, foi resguardada aquela garantia.’ É de se frisar que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito dos funcionários públicos federais aposentados ou pensionistas à percepção das gratificações no mesmo percentual pago aos servidores ativos, quando houver a nota da generalidade. De outra parte, a Turma Regional de Uniformização fixou o entendimento de que a gratificação em comento, por ser vantagem funcional, pode ser reduzida ou mesmo suprimida, sem que isto implique ofensa à irredutibilidade de vencimentos (IUJEF 2005.70.50.014320-1 – Rel. Juíza Flavia da Silva Xavier – j. 13/02/2009). Assim, não merece provimento o RE 664.292 AGR recurso do autor’ (fls. 193/194). Opostos embargos de declaração, estes restaram desprovidos. Nas razões do recurso, aponta-se a violação aos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, XV, e 40, § 8º, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que há de ser mantida a gratificação no valor equivalente a 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação de critérios de avaliação que venham a ser definidos futuramente, sob pena de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. A vexata questio cinge-se em saber se após a implementação do sistema avaliativo para definição da pontuação referente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social, poder-se-ia reduzir os pontos a que fazem jus os aposentados e pensionistas, pela paridade constitucional existente, com respaldo no princípio da irredutibilidade salarial. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o recurso extraordinário não pode ter por objeto eventual futura ofensa à Constituição Federal, conforme se extrai do entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte, ao julgar o AI nº 794.817/PR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dj de 25.3.2011, em caso similar ao dos autos. A ementa restou assim redigida: ‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. 1. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL – GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. 2. MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO APÓS A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO RE 664.292 AGR DE FUTURA CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’. Destaco, ainda, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão referido: ‘A pretensão de manter a pontuação recebida quando forem estabelecidos os critérios de avaliação não pode ser analisada no presente recurso. Primeiro, porque o recurso extraordinário não pode ter por objeto pretensa futura ofensa constitucional; segundo, porque a ausência de prejuízo para o Agravante, que teve sua pretensão acolhida no Tribunal de origem, torna-o carecedor do interesse de recorrer; e, terceiro, porque o acórdão recorrido garantiu a irredutibilidade de vencimentos, o que contraria os argumentos utilizados pelo Agravante para fundamentar pretensão a recursal’. Ainda, e especificamente sobre a GDASS, colaciono as seguintes precedentes: AI nº 794.347-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 03.08.2011; AI nº 795.707-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.06.2011; RE nº 631.295, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24.10.2011; ARE nº 683.018, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11.06.2012. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF”. A irresignação não merece prosperar. Conforme exarado na decisão agravada, a pretensão da agravante, servidora pública aposentada, de que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social – GDASS seja mantido no valor equivalente a 80 pontos, mesmo após o estabelecimento dos RE 664.292 AGR critérios para avaliação de desempenho dos servidores em atividade, encontra óbice na orientação do Supremo Tribunal Federal que é no sentido de que o recurso extraordinário não pode ter por objeto eventual futura ofensa à Constituição Federal, conforme se extrai do entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte, ao julgar o AI nº 794.817/PRED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dj de 25.3.2011, em caso similar ao dos autos. Na ocasião daquele julgamento afirmou-se a impossibilidade do exame de tal pretensão, sob os fundamentos de que: a) o recurso extraordinário não pode ter por objeto alegação de futura contrariedade à Constituição Federal; b) ausência de prejuízo para a agravante, uma vez que sua pretensão teria sido acolhida pelo Tribunal de origem e c) o acórdão recorrido teria assegurado a irredutibilidade de vencimentos. Em que pesem os argumentos expendidos nas razões de agravar, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ex positis, nego provimento ao agravo regimental . PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 664.292 PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. LUIZ FUX AGTE.(S) : NEUSA OLIVEIRA BERBETE ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 27.11.2012. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Subprocurador-Geral Lucas. da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma